



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 112/2024

Referência: Processo nº 1043/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 033, de 15 de agosto de 2024

Autor (a): Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PSB

Assinado por: Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PSB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 033, de 15 de agosto de 2024, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de serviços e equipamentos locais por empresas que realizem eventos no Município de Cáceres/MT.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PSB, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de serviços e equipamentos locais por empresas que realizem eventos no Município de Cáceres/MT.*”

Os artigos 1º ao 13, preveem que:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de contratação de serviços e equipamentos locais por empresas, entidades ou indivíduos que realizem eventos, shows, rodeios, teatros, apresentações ou qualquer outra atividade semelhante no Município de Cáceres/MT, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento comercial local.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende -se por “serviços e equipamentos locais” aqueles que são disponibilizados por empresas e fornecedores estabelecidos no Município de Cáceres/MT. Art. 3º. As empresas, entidades ou indivíduos que realizarem eventos no Município de Cáceres/MT deverão contratar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos seguintes itens, conforme disponibilidade local:

- I. Equipamentos de som e iluminação;*
- II. Palcos e estruturas para eventos;*
- III. Tendas e coberturas;*
- IV. Segurança e vigilância;*
- V. Banheiros químicos e outras instalações sanitárias;*
- VI. Serviços de limpeza e manutenção;*
- VII. Quiosques e praças de alimentação;*
- VIII. Outros equipamentos e serviços necessários para a realização do evento.*

Art. 4º. A contratação dos itens mencionados no Art. 3º deverá ser comprovada por meio de contratos ou documentos similares que serão apresentados ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias antes da data do evento.

Art. 5º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa, entidade ou indivíduo responsável pelo evento às seguintes penalidades:

- I. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato do evento, a ser calculada com base no valor dos itens que deveriam ter sido contratados localmente;*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II. Proibição de realizar eventos futuros no Município de Cáceres/MT por um período de até 02 (dois) anos;

III. Outras penalidades previstas em regulamento específico.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal será responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, bem como pela manutenção de um banco de dados atualizado sobre empresas e fornecedores locais disponíveis.

Art. 7º. As empresas locais que prestam serviços e fornecem equipamentos relacionados aos eventos deverão manter registros atualizados de suas atividades e disponibilidades, e devem colaborar com o Poder Executivo Municipal para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios ou parcerias com entidades locais para a promoção e cumprimento desta Lei.

Art. 9º. A escolha das empresas e fornecedores locais a serem contratados pelos responsáveis pelos eventos deverá ser realizada por meio de procedimento administrativo coordenado pelo Poder Executivo Municipal, observando critérios de capacidade técnica e qualidade dos serviços e equipamentos.

Art. 10º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá regulamento específico para a aplicação dos procedimentos de seleção e contratação dos serviços e equipamentos locais, com a finalidade de garantir a transparência e eficiência no processo.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

“JUSTIFICATIVA:

Senhores(as) Vereadores(as),

O Vereador que este subscreve, requer, na forma regimental, que seja encaminhado à Exma. Sra. Prefeita Municipal, Antônia Eliene Liberato Dias, a presente proposição sugerindo a seguinte medida de interesse público, que seja instituída no âmbito do município de Cáceres -MT, a Contratação de Serviços e Equipamentos Locais em Eventos, Shows, Rodeios, Teatros, Apresentações ou qualquer outra atividade semelhante, conforme anteprojeto que segue anexo à presente proposição.

No uso das prerrogativas que são conferidas a este Vereador, dirijo-me a Vossas Excelências para apresentar o presente de Projeto de Lei que visa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de serviços e equipamentos locais por empresas que realizem eventos no Município de Cáceres/MT”.

A implementação desta lei representará um passo significativo para o fortalecimento da economia local. Ao exigir que empresas e organizadores de eventos contratem, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos serviços e equipamentos necessários junto a fornecedores estabelecidos no município, a lei proporcionará um aumento direto na demanda por produtos e serviços locais. Isso não apenas impulsionará o faturamento das empresas locais, mas também fomentará a criação e manutenção de empregos. Com um maior volume de negócios realizados localmente, haverá um incremento no poder aquisitivo dos trabalhadores e um estímulo ao consumo, promovendo uma cadeia de efeitos positivos sobre a economia regional. Além dos benefícios



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

econômicos, a lei contribuirá para a melhoria da qualidade e diversidade dos serviços oferecidos durante os eventos. As empresas locais, conhecedoras das especificidades e necessidades da comunidade, estarão mais bem preparadas para atender às demandas específicas, garantindo serviços de maior qualidade e adequação. A valorização dos fornecedores locais também resulta em uma maior integração da população com os eventos realizados na cidade, fortalecendo o sentido de pertencimento e engajamento da comunidade. Outro aspecto relevante é o impacto positivo sobre o orçamento municipal. A maior utilização de serviços e equipamentos locais traduz -se em um incremento na arrecadação de impostos municipais, como o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza). Este aumento de receita é crucial para a melhoria da infraestrutura e dos serviços públicos oferecidos pelo município. O investimento em empresas locais gera um ciclo virtuoso de retorno financeiro ao orçamento municipal, o que possibilita a realização de mais investimentos em áreas prioritárias como saúde, educação e segurança. A lei também tem um efeito de estímulo à competitividade e inovação entre os fornecedores locais. Com a garantia de uma demanda constante, as empresas locais estarão motivadas a aprimorar seus serviços e produtos, oferecendo melhores condições e inovação para se destacarem no mercado. Esta dinâmica contribui para o crescimento econômico regional e para a consolidação de um ambiente de negócios mais robusto e resiliente. Ademais, ao estabelecer um procedimento administrativo coordenado pelo Poder Executivo Municipal para a seleção dos fornecedores, a lei assegura a transparência e a eficiência na contratação. Esse processo evita práticas de favoritismo e garante que as melhores opções para a realização dos eventos sejam escolhidas com base em critérios objetivos e imparciais, beneficiando tanto os organizadores de eventos quanto a comunidade local. Destaca -se que o Município de Cáceres tem total autonomia para decidir sobre as contratações de serviços e equipamentos para eventos realizados em seu território, conforme o disposto no artigo 31, inciso I da Constituição Federal. Esta autonomia permite ao



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Poder Executivo Municipal a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades locais e promovam o desenvolvimento econômico e social da região. Assim, a presente lei respeita e reforça a capacidade do município de gerir suas próprias questões econômicas, garantindo que as contratações favoreçam os interesses e a prosperidade da comunidade local. O pedido de aprovação desta lei está respaldado na legislação vigente que fortalece o desenvolvimento econômico local e a valorização de fornecedores regionais. Por exemplo, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, permitindo que legislações municipais complementem e adaptam essas normas conforme suas necessidades locais. É importante destacar que a lei estabelece um prazo de 30 (trinta) dias para que as empresas contratantes cumpram as disposições referentes à contratação de fornecedores locais. Este prazo é razoável e suficiente para que as empresas realizem as adaptações necessárias e busquem as parcerias adequadas no mercado local, garantindo o cumprimento da lei sem prejudicar a realização dos eventos planejados. Portanto, a aprovação desta lei é essencial para promover o desenvolvimento econômico sustentável de Cáceres, fortalecer o setor comercial local e gerar benefícios significativos para a população e para o orçamento municipal. A medida representa um investimento estratégico na economia local, contribuindo para a criação de um ambiente de negócios mais dinâmico e favorável ao crescimento e à prosperidade do município. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente.”

[Handwritten signature]

Com efeito, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, a disciplina sobre normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios está reservada, privativamente, à União:

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

É, pois, relevante consignar que, diante do sistema federativo e da consequente repartição constitucional de competências, quando se contraria uma regra de competência estabelecida pela Constituição Federal, desrespeita-se, em verdade, uma das mais evidentes manifestações do princípio federativo, contrariando, destarte, a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Ao estabelecer requisito não previsto na norma geral de licitação e contratação (Lei nº 14.133/2021), assim como ao fixar condição para os contratos de serviços e equipamentos, o presente projeto de lei violou a competência normativa privativa da União para a regulamentação da temática.

Eventual predisposição do modo de obrigatoriedade de contratação de serviços e equipamentos locais por empresas que realizem eventos no município, que diretamente influenciará na contratação, deveria ser prevista em legislação federal, por força do referido dispositivo constitucional, e não em lei municipal.

Registre-se, por oportuno, que a Lei 14.133/2021, já prevê regra semelhante, senão vejamos:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades"



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”

E também, o artigo 40, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê ainda no seu artigo 40, § 2º, inciso II, o seguinte;

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.” (gf)

O entendimento da Corte Suprema sobre a temática é o seguinte:

“(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Estados. (...)” (RE 313060/SP - Relatora: Min. Ellen Gracie – J. 29/11/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

O ato normativo em análise - Projeto de Lei nº 033, de 15 de agosto de 2024, portanto, afronta o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, por invadir a competência da União para instituir normas gerais acerca de licitação e contratação.

Em 2019 o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou inconstitucional norma de lei municipal que tratavam sobre licitação. Senão vejamos:

“Número do Protocolo: 115173/2016

Data de Julgamento: 11-07-2019

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LICITAÇOES - LEI FEDERAL 8666/1993 - ARTIGOS 23 E 120 - DEFINIÇÃO DE VALORES - NORMA DE CARATER GERAL - COMPETENCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DESTES VALORES - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, INCISO XXVII e 30, INCISO I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A competência constitucional dos Municípios, em face do artigo 193 da Constituição Estadual, norma com que alberga a pretensão, diploma legal ferido, somente admite edição de Leis Municipais que dizem, respeito a questões de interesse do próprio Município, não podendo, ao talante dos legisladores municipais, dilatar regra constitucional para abrangerem normas de caráter geral

2. Definindo a Constituição Federal, (artigo 22, inciso XVII), competência privativa para a União Federal, legislar sobre questões pertinentes a licitações em todas modalidades, fixando o artigo 23 da Lei Federal 8.666/93 valores que devem ser aplicados, não sendo norma de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

interesse local e sim norma de interesse geral a ser obedecido em toda unidade da federação, deve ser declarada LEI MUNICIPAL que, editada pela Câmara Municipal e sancionada pelo PREFEITO MUNICIPAL, define valores em total inobservância com os prescritos na norma federal sobretudo quando esta anota que tais valores somente poderão ser revisados por outra lei federal (artigo 120 da Lei 8.666/99). " (gf)

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 033, de 15 de agosto de 2024, por afronta o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, por invadir a competência da União para instituir normas gerais acerca de licitação e contratação.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 033, de 15 de agosto de 2024, por afronta o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, por invadir a competência da União para instituir normas gerais acerca de licitação e contratação.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2024

Manga Rosa

PRESIDENTE

Leandro dos Santos

MEMBRO

Pastor Júnior

RELATOR